



SENADO FEDERAL

PARECERES

N^{os} 1.385 E 1.386, DE 2011

Sobre o Projeto de Lei do Senado n^o 159, de 2010, do Senador Gim Argello, que altera a Lei n^o 11.265, de 3 de janeiro de 2006, que regulamenta a comercialização de alimentos para lactentes e crianças de primeira infância e também a de produtos de puericultura correlatos, para proibir a comercialização e a oferta de mamadeiras, bicos e chupetas que contenham bisfenol-A em sua composição.

PARECER N^o 1.385, DE 2011

(Da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa)

RELATORA: Senadora ROSALBA CIARLINI

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) n^o 159, de 2010, de autoria do Senador Gim Argello, veda a comercialização e a oferta, ainda que gratuita, de mamadeiras, bicos e chupetas que contenham a substância bisfenol-A. Para tanto, a proposição acrescenta novo art. 25-A à Lei n^o 11.265, de 3 de janeiro de 2006, que *regulamenta a comercialização de alimentos para lactentes e crianças de primeira infância e também a de produtos de puericultura correlatos*.

De acordo com o autor, a proposição objetiva proteger o público infantil de potenciais efeitos adversos relacionados à exposição precoce aos produtos que contêm a substância bisfenol-A (BPA, do inglês *bisphenol A*) – entre eles, câncer e alterações no desenvolvimento físico, neurológico e comportamental de crianças –, com base no princípio da precaução.

O PLS nº 159, de 2010, foi distribuído à apreciação das Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e de Assuntos Sociais (CAS), cabendo a esta última decisão terminativa acerca da matéria.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe à CDH opinar sobre projetos de lei que versem sobre proteção à infância. Nesse sentido, a matéria do projeto de lei sob análise tem grande relevância no âmbito do temário desta comissão, haja vista que as evidências científicas indicam que a saúde dos seres humanos pode sofrer consequências adversas em virtude da exposição ao BPA. Notadamente os bebês e as crianças, por terem uma exposição aumentada ao produto, comparativamente aos adultos, são as principais vítimas dessa intoxicação.

O BPA é um aditivo utilizado para dar forma a objetos de polycarbonato – um tipo de plástico –, tais como mamadeiras, pratos, copos, xícaras, garrações d'água reutilizáveis e brinquedos. É usado também nos revestimentos de recipientes e embalagens à base de resina epóxi, encontrada em latas de conservas e de bebidas, entre outras.

O BPA consta da “lista positiva de polímeros e resinas para embalagens e equipamentos plásticos em contato com alimentos”, anexa à Resolução da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) nº 17, de 17 de março de 2008. Seu uso é, portanto, autorizado pela legislação brasileira, desde que obedecido o limite de migração específica (LME) de 0,6 mg/kg, ou seja, 0,6 miligrama do produto para cada quilo da embalagem. Igual limite foi harmonizado no âmbito do Mercosul.

Entretanto, no restante do mundo, várias iniciativas legislativas já ocorreram com vistas ao banimento do uso do BPA, por suspeita de causar disfunções no sistema endócrino e reprodutor. Como medida de precaução, Canadá, Dinamarca, Costa Rica e França vedaram o BPA em mamadeiras e outros produtos infantis. No Japão, fabricantes de produtos infantis decidiram retirar o BPA da composição de embalagens de alimentos. Nos Estados Unidos da América, alguns estados tais como Vermont, Connecticut, Maryland, Minnesota, Washington e Wisconsin também baniram a substância.

A Anvisa, contudo, ainda considera seguro o limite estabelecido em norma e não se manifestou sobre as novas pesquisas e discussões em andamento nos Estados Unidos e na Europa. Dessa forma, dado o imobilismo

da agência reguladora, é necessário que o nosso país também aprove leis mais severas para coibir o uso de BPA, pois há fortes indícios de que, mesmo em quantidades mínimas, o produto é prejudicial à saúde.

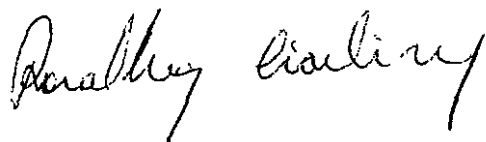
Por fim, entendemos que o presente projeto de lei pode contribuir para minimizar os riscos à saúde da população e que os benefícios sociais e sanitários resultantes da medida proposta conferem inegável mérito ao projeto.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 159, de 2010.

Sala da Comissão, 24 de novembro de 2010.

, Presidente



, Relatora

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA - CDH

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 359, DE 2010

ASSINARAM O PROJETO NA REUNIÃO DE 24/11/10 OS SENHORES SENADORES

PRESIDENTE:	<i>[Signature]</i>
RELATOR:	<i>Rosalba Ciarlini</i>

BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PC DO B, PRB)

MARCELO CRIVELLA	1 - VAGO
FÁTIMA CLEIDE <i>[Signature]</i>	2 - SERYS SLHESARENKO <i>[Signature]</i>
PAULO PAIM <i>(PRESIDENTE)</i>	3 - VAGO
PATRICIA SABOYA (PDT)	4 - MARINA SILVA
JOSÉ NERY (PSOL) <i>[Signature]</i>	5 - MAGNO MALTA

PMDB, PP

GILVAN BORGES	1 - VAGO
GERSON CAMATA	2 - ROMERO JUCÁ
REGIS FICHTNER <i>[Signature]</i>	3 - VALTER PEREIRA
VAGO	4 - MÃO SANTA
VAGO	5 - VAGO

BLOCO DA MINORIA (DEM, PSDB)

JOSÉ AGRIPINO	1 - HERÁCLITO FORTES
ROSALBA CIARLINI <i>Rosalba Ciarlini</i> <i>(RELATORA)</i>	2 - JAYME CAMPOS
ELISEU RESENDE	3 - MARIA DO CARMO ALVES
VAGO	4 - ADELMIR SANTANA <i>[Signature]</i>
ARTHUR VIRGÍLIO	5 - VAGO
CÍCERO LUCENA	6 - MÁRIO COUTO
FLÁVIO ARNS <i>[Signature]</i>	7 - PAPALÉO PAES <i>[Signature]</i>

PTB

VAGO	1 - SÉRGIO ZAMBIASI <i>[Signature]</i>
------	--

PDT

CRISTOVAM BUARQUE <i>[Signature]</i>	1 - JEFFERSON PRAIA
--------------------------------------	---------------------

PARECER Nº 1.386, DE 2011
(Da Comissão de Assuntos Sociais)

RELATOR: Senador **PAULO DAVIM**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 159, de 2010, do Senador Gim Argello, que proíbe a comercialização e a oferta, ainda que gratuita, de mamadeiras, bicos e chupetas que contenham a substância bisfenol-A.

Nesse sentido, o projeto propõe o acréscimo de um art. 25–A à Lei nº 11.265, de 3 de janeiro de 2006, que *regulamenta a comercialização de alimentos para lactentes e crianças de primeira infância e também a de produtos de puericultura correlatos*.

O art. 2º fixa o termo inicial da vigência do diploma legal para 180 dias após a data de sua publicação.

A apresentação do projeto é justificada por seu autor em função dos riscos sanitários inerentes à exposição dos lactentes e crianças ao bisfenol-A.

A proposição foi distribuída à prévia apreciação da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), onde recebeu parecer pela aprovação. Caberá à CAS decidir em caráter terminativo sobre o projeto, que não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, cumpre ressaltar que a matéria – proteção à saúde – conforma-se ao rol de atribuições desta Comissão, nos termos do inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal.

Conforme salientado pelo autor e pela relatora na CDH, Senadora Rosalba Ciarlini, o bisfenol-A é uma substância química largamente

empregada na fabricação de policarbonatos, que, no entanto, oferece potencial cancerígeno quando ingerida. Nesse sentido, o projeto é especialmente meritório, pois visa a proteger o ser humano na fase mais sensível de sua vida, ou seja, na infância.

Com efeito, estudos publicados pela Organização Mundial da Saúde (OMS) demonstraram que a ingestão diária média de bisfenol-A é muito variável, mas foi estimada em 0,2µg/kg (dois décimos de micrograma por quilograma) de peso corporal em bebês amamentados exclusivamente no peito; de 2,3µg/kg naqueles alimentados por fórmulas infantis usando mamadeiras sem policarbonato; e de 11,0µg/kg de peso em lactentes em uso de fórmulas oferecidas em mamadeiras fabricadas com policarbonato. Para adultos, a estimativa de consumo foi de 1,5µg/kg de peso corporal.

Isso demonstra cabalmente que os lactentes constituem o segmento populacional mais afetado pelo uso disseminado do bisfenol-A pela indústria. Dessarte, a proposição legislativa sob análise é precisa ao vedar o uso da substância em produtos empregados na alimentação infantil.

O potencial carcinogênico do bisfenol-A está registrado na literatura médica internacional, bem como seus efeitos deletérios sobre o sistema endócrino. Considerando a existência de dúvidas sobre os níveis seguros de exposição ao produto, a medida mais prudente e racional a ser adotada é afastá-lo da alimentação das crianças. E isso deve ser feito o mais rápido possível.

No mais, não há reparos a fazer em relação à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa do PLS nº 159, de 2010.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 159, de 2010.

Sala da Comissão, 7 de dezembro de 2011.

Senador JAYME CAMPOS
Comissão de Assuntos Sociais
Presidente, Presidente


, Relator

SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

<i>Projeto de Lei de Senado nº 159, de 2010</i>	
ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE <i>07/12/2011</i> OS (AS) SENHORES (AS) SENADORES (AS)	
PRESIDÊNCIA: SENADOR JAYME CAMPOS	
RELATORIA: <i>Senador Paulo Davim</i>	
TITULARES	SUPLENTE
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)	
PAULO PAIM (PT) <i>[assinatura]</i>	1- EDUARDO SUPPLY (PT) <i>[assinatura]</i>
ÂNGELA PORTELA (PT)	2- MARTA SUPPLY (PT)
HUMBERTO COSTA (PT) <i>[assinatura]</i>	3- VAGO
WELLINGTON DIAS (PT)	4- ANA RITA (PT) <i>[assinatura]</i>
JOÃO DURVAL (PDT)	5- LINDBERGH FARIAS (PT)
RODRIGO ROLLEMBERG (PSB)	6- CRISTOVAM BUARQUE (PDT)
VANESSA GRAZZIOTIN (PC do B)	7- LÍDICE DA MATA (PSB) <i>[assinatura]</i>
BLOCO PARLAMENTAR DA MAIORIA (PMDB, PP, PSC, PV)	
WALDEMIR MOKA (PMDB)	1- EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB)
PAULO DAVIM (PV) <i>Relator</i> <i>[assinatura]</i>	2- PEDRO SIMON (PMDB)
ROMERO JUCÁ (PMDB)	3- LOBÃO FILHO (PMDB)
CASILDO MALDANER (PMDB) <i>[assinatura]</i>	4- EDUARDO BRAGA (PMDB)
RICARDO FERRAÇO (PMDB)	5- ROBERTO REQUILÃO (PMDB)
EDUARDO AMORIM (PSC)	6- SÉRGIO PETECÃO (PSD)
ANA AMÉLIA (PP) <i>[assinatura]</i>	7- BENEDITO DE LIRA (PP) <i>[assinatura]</i>
BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)	
CÍCERO LUCENA (PSDB)	1- AÉCIO NEVES (PSDB)
LÚCIA VÂNIA (PSDB)	2- CÁSSIO CUNHA LIMA (PSDB)
CYRO MIRANDA (PSDB) <i>[assinatura]</i>	3- PAULO BAUER (PSDB)
JAYME CAMPOS (DEM) <i>Presidente</i>	4- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)
PTB	
MOZARILDO CAVALCANTI <i>[assinatura]</i>	1- ARMANDO MONTEIRO
JOÃO VICENTE CLAUDINO	2- GIM ARGELLO
PR	
VICENTINHO ALVES <i>[assinatura]</i>	1- CLÉSIO ANDRADE

Atualizada em 17/11/2011

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - LISTA DE VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 159, DE 2010

TITULARES					SUPLENTE				
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
PAULO PAIM (PT)	X				1- EDUARDO SUPLICY (PT)	X			
ÂNGELA PORTELA (PT)					2- MARTA SUPLICY (PT)				
HUMBERTO COSTA (PT)	X				3- VAGO				
WELLINGTON DIAS (PT)					4- ANARITA (PT)	X			
JOÃO DURVAL (PDT)	X				5- LINDBERGH FARIAS (PT)				
RODRIGO ROLLEMBERG (PSB)					6- CRISTOVAM BUARQUE (PDT)				
VANESSA GRAZZIOTIN (PC do B)					7- LÍDICE DA MATA (PSB)	X			
Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSC, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSC, P/)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
WALDEMIR MOKA (PMDB)	X				1- EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB)				
PAULO DAVIM (PV) <i>Relator</i>	X				2- PEDRO SIMON (PMDB)				
ROMERO JUCÁ (PMDB)					3- LOBÃO FILHO (PMDB)				
CASILDO MALDANER (PMDB)	X				4- EDUARDO BRAGA (PMDB)				
RICARDO FERRACO (PMDB)					5- ROBERTO REQUIÃO (PMDB)				
EDUARDO AMORIM (PSC)					6- SÉRGIO PETECÃO (PSD)				
ANA AMÉLIA (PP)	X				7- BENEDITO DE LIRA (PP)	X			
Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
CÍCERO LUCENA (PSDB)					1- AÉCIO NEVES (PSDB)				
LÚCIA VÂNIA (PSDB)					2- CÁSSIO CUNHA LIMA (PSDB)				
CYRO MIRANDA (PSDB)	X				3- PAULO BAUER (PSDB)				
JAYME CAMPOS (DEM) <i>Presidente</i>					4- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)				
PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI	X				1- ARMANDO MONTEIRO				
JOÃO VICENTE CLAUDINO					2- GIMARGELLO				
PR	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	PR	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
VICENTINHO ALVES	X				1- CLÉSIO ANDRADE				

TOTAL: 15 SIM: 14 NÃO: 1 ABSTENÇÃO: 0 AUTOR: 0 PRESIDENTE: 1 SALA DA COMISSÃO, EM 07 / 07 / 2011.

OBS.: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º - RISF)

Senador JAYME CAMPOS
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

Atualizada em 17/11/2011

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 11.265, DE 3 DE JANEIRO DE 2006.

Regulamenta a comercialização de alimentos para lactentes e crianças de primeira infância e também a de produtos de puericultura correlatos.

.....

Art. 25. As mamadeiras, bicos e chupetas não conterão mais de 10 (dez) partes por bilhão de quaisquer N-nitrosaminas e, de todas essas substâncias em conjunto, mais de 20 (vinte) partes por bilhão.

.....

Art. 26. Os fabricantes, importadores e distribuidores de alimentos terão o prazo de 12 (doze) meses, contado a partir da publicação desta Lei, para implementar as alterações e adaptações necessárias ao seu fiel cumprimento. (Vide Lei nº 11.460, de 2007)

.....

**SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**

OFÍCIO Nº 261/2011 – PRESIDÊNCIA/CAS

Brasília, 7 de dezembro de 2011.

Ao Excelentíssimo Senhor
Senador **JOSÉ SARNEY**
Presidente do Senado Federal

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Nos termos do § 2º do artigo 91 do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão aprovou, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 159, de 2010, que *Altera a Lei nº 11.265, de 3 de janeiro de 2006, que regulamenta a comercialização de alimentos para lactentes e crianças de primeira infância e também a de produtos de puericultura correlatos, para proibir a comercialização e a oferta de mamadeiras, bicos e chupetas que contenham bisfenol-A em sua composição*, de autoria do Senador Gim Argello.

Respeitosamente,


Senador **JAYME CAMPOS**
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

Publicado no DSF, de 13/12/2011.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF
OS: 16701/2011